



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720012/2017-19
RESOLUÇÃO	2101-000.227 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO VIRTUOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora esclareça se a intimação para ciência da decisão de piso foi efetuada no endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal na data da referida intimação, anexando aos autos os devidos comprovantes. Caso negativo, deverá ser procedida a nova intimação da decisão de piso, sendo reaberto prazo ao contribuinte para apresentação de recurso voluntário. Deverá ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias.

Sala de Sessões, em 6 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLOS EDUARDO VIRTUOSO, contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2011, 2012 e 2013, exercícios de 2012, 2013, 2014, no qual apurou-se omissão de rendimentos para exigência imposto no valor total de R\$ 13.641.107,77, acrescido de multa de ofício, multa qualificada e juros de mora, atualizados até o lançamento.

Após a formalização de denúncia encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) – Núcleo Santos, do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do procedimento criminal nº 94.0563.0000182/2012-1, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, foram realizados os procedimentos para exigência fiscal para apurar o crédito público devido em desfavor do Recorrente, sob a acusação de prática de exploração ilegal de jogos (popularmente conhecido jogo do bicho¹).

Segundo o TVCF de e-fls. 555, foram abertos procedimentos fiscais concomitantes nas pessoas jurídicas ME2 Entretenimento Ltda (CNPJ 10.775.493/ 0001-95), TDPF nº 08.1.06.00-2016-00016-7; e C. E. Virtuoso Restaurante (CNPJ 14.784.899/0001-95, TDPF nº 08.1.06.00-2016-00017-5, as quais, segundo a fiscalização, foram "constituídas por VIRTUOSO com o deliberado intuito de inserir os recursos ilegais oriundos da exploração do jogo do bicho" junto aos recursos lícitos das atividades regulares dessas empresas, conforme consta dos autos do processo nº 0010549.47.2014.8.26.0562.

Durante a apuração fiscal, que teve início em 15/03/2016, o Contribuinte estaria recluso no Centro de Detenção Pinheiros/SP.

A infração foi apurada com base em elementos de prova tomados por empréstimo da ação penal movida contra o interessado, bem como naqueles produzidos no curso do procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo e as pessoas jurídicas a ele vinculadas. Ressalte-se que o sujeito passivo, CARLOS EDUARDO VIRTUOSO, **não se manifestou** sobre a constatação da fiscalização de que teria omitido, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (de novembro de 2011 a maio de 2013), os rendimentos obtidos com a exploração do jogo do bicho, conforme demonstrado em quadro específico, no montante de R\$ 16.680.763,62.

Após decisão de piso se posicionar pela procedência do crédito fiscal, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese o seguinte:

- i)* preliminar de nulidade de intimação do Acórdão Recorrido;
- ii)* no mérito, alega que foi surpreendido com a respectiva cobrança, tendo em vista que o lançamento se baseia em “planilhas rascunhos” produzidas em um notebook apreendido que seria relacionado ao Recorrente;

¹ Auto de infração (fl. 1714/1716: *RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF INFRAÇÃO: RENDIMENTOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO.*

- iii)* inexistência movimentação bancária dos valores apontados nas planilhas encontradas, e, tampouco, nos extratos espontaneamente apresentados pelo interessado;
- iv)* as empresas investigadas, que seriam do investigado Recorrente, possuem contabilidade própria, não tiveram nenhum dos valores acusados movimentados em suas contas bancárias;
- v)* além disso o procedimento fiscal instaurado contra as empresas citadas, foram arquivadas sob a falta de indício que houve sonegação fiscal e contábil;
- vi)* Com isso, o lançamento se revela ilegal e irregular;
- vii)* Os rendimentos e o aumento de patrimônio do autuado são provenientes de suas atividades como empresário e da herança recebida, decorrente do falecimento de seu avô, processo que já foi fiscalizado pela Receita Federal;
- viii)* no que diz respeito aos fatos, que juntou toda documentação comprobatória em consonância com a legislação vigente; impossibilidade jurídica da autuação; ofensa a princípios constitucionais tributários; eo caráter confiscatório da multa.

Por fim, pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Recorrente postula pela nulidade da intimação do Acórdão recorrido tendo em vista que não teria usufruído do prazo de 30 dias ofertados legalmente ao interessado para apresentar seu respectivo recurso.

Em sua peça, apresenta as seguintes alegações:

O domicílio tributário do sujeito passivo foi alterado de ofício para o endereço do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, na Vila Leopoldina, São Paulo-SP, à pedido da fiscalização, tendo em vista o interessado estar preso desde 14/05/2014, cumprindo pena de 17 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado. (fls. 1308 dos autos).

A intimação da decisão proferida pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Santos, todavia, foi endereçada para o antigo domicílio tributário do recorrente, na Rua Dr. Batista Pereira, 194 – Macuco, em Santos-SP, Cep 1105-101, um imóvel comercial fechado desde o ano de 2014, há mais de 6 (seis) anos.

Como se não bastasse, foi o recorrente informado que, ao se deparar com o imóvel fechado, o carteiro entregou a intimação, no dia 24 de dezembro de 2020, para uma moradora de uma casa vizinha ao referido imóvel.

A intimação fiscal somente chegou ao conhecimento do recorrente após duas semanas, depois que seu filho Eduardo Virtuoso recebeu em suas mãos a correspondência da DRF de Santos, que já havia passado por várias pessoas, incluindo uma faxineira que lhe presta serviços de nome Dayane que era conhecida da referida vizinha.

Como é cediço, as notificações e intimações de processos administrativos fiscais, quando inexistente o domicílio eletrônico, devem ser mandatoriamente entregues no domicílio tributário do contribuinte.

Ao endereçar a intimação do contribuinte para local diverso do seu domicílio tributário, a Delegacia da Receita Federal gerou nulidade absoluta do ato administrativo em tela, impondo-se seja nova intimação realizada para que o contribuinte possa usufruir da integralidade de seu prazo legal para se defender e recorrer, nos moldes previstos pelo art. 33 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Com isso, afirma que teria recebido a intimação fiscal após duas semanas da data da respectiva entrega da notificação encaminhada, mais precisamente após seu filho receber em suas mãos a correspondência da DRF de Santos, entregue à Sra. Rita de cássia, que seria vizinha do sujeito passivo.

De fato, conforme se constata das informações do processo, transcrito inclusive pela DRJ de origem, **o domicílio tributário do sujeito passivo foi alterado de ofício para o endereço do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, na Vila Leopoldina, São Paulo-SP, a pedido e determinação pela Fiscalização, tendo em vista o interessado estar preso desde 14/05/2014, cumprindo pena de 17 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.**

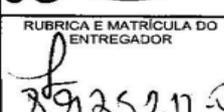
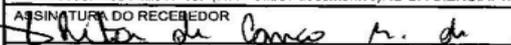
Ao que tudo indica ainda que houvesse progressão (diminuição) do cumprimento da pena ao regime penal (fechado para outro, a exemplo do semiaberto), verifico que o Recorrente possui parcial razão, onde suas alegações possuem razoáveis razões.

Quando do encerramento da lavratura do AI, percebe-se que o Contribuinte teria outro domicílio fiscal, quando do seu encerramento em 14.08.2017, conforme se constata das e-fls. 623/639, constando o seguinte endereço:

Sujeito Passivo		
Nome		CPF
CARLOS EDUARDO VIRTUOSO		018.359.838-55
Logradouro	Número	Complemento
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS	1230	CENTRO DE DETEN??O
Bairro	Cidade/UF	CEP
VILA LEOPOLDINA	SÃO PAULO/ SP	05310-000
Lavratura		
Local de Lavratura		Data
SANTOS/SP		14/08/2017

Com isso, a conclusão é de que, conforme o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (TVCF) de fl. 555/622, o domicílio tributário do sujeito passivo foi alterado de ofício para o endereço do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, na Vila Leopoldina, São Paulo-SP, tendo e respectiva prisão já informada, e ao que tudo indica, ainda estaria sendo cumprida até a presente data.

Por outro lado, o AR de e-fl. 1.323, no que diz respeito à notificação da decisão de piso, consta endereço diverso, inclusive diferente do primeiro domicílio descrito pela autoridade fiscal, conforme transcrição abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	Recolha Federal
DESTINATÁRIO CARLOS EDUARDO VIRTUOSO R BATISTA PEREIRA, 194, 2 ANDAR MACUCO - SANTOS / SP 11015-100		 59122963212020 - SE/SP DDF CARF/MF	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDH - SANTOS 21 DEZ 2020 JC DR/SPM
AR940730594IH			
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 10803.720012/2017-19. (entre outros documentos). ID DA CIÊNCIA: 1.		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DA ENTREGA 24/12/20 Nº DOB DE IDENTIDADE 581074390	
RITA DE CASSIA			

Em seu Recurso o Contribuinte alega que esse endereço seria um imóvel comercial fechado desde 2014, e que apenas teve ciência em razão de que a correspondência teria compartilhada por terceiros, a exemplo da própria pessoa que recebeu acima já citada, até chegar às mãos de seu filho, que providenciou as informações ao seu Recorrente.

Com isso, constato que não foi cumprido formalidade necessária para a intimação do Contribuinte, a fim de cumprir condição necessária ao andamento e desfecho do processo administrativo fiscal, trazendo de fato prejuízo à defesa e dificuldade de manifestação recursal.

Ainda que o Contribuinte tenha apresentado conteúdo de mérito, está comprovado que o interessado não teve acesso ao prazo legal previsto pelo art. 33º, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, incorrendo assim em cerceamento do direito de defesa, afetando o princípio da ampla defesa e contraditório.

As causas de nulidades no processo administrativo fiscal se limitam as que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Por sua vez, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

Por fim, observo que na e-fl. 1.326, é possível identificar que a juntada da peça recursal foi feita por terceiros, sem nenhuma informação de procuração eletrônica, e dá conta também que o contribuinte não possui certificado digital por estar "impossibilitado de fazer sua renovação", atestando assim a sua condição prisional.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora esclareça se a intimação para ciência da decisão de piso foi efetuada no endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal na data da referida intimação, anexando aos autos os devidos comprovantes. Caso negativo, em sendo apurado que o Recorrente não foi de fato intimado no endereço que consta como sendo no sistema da RFB, deverá ser procedida a nova intimação da decisão de piso, sendo reaberto prazo ao contribuinte para apresentação de Recurso Voluntário. Ainda, deverá ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator

